

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Do Sr. ANTONIO BALHMANN)

Acrescenta dispositivo ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de transferir para os presos em regime semiaberto e aberto e para os egressos do sistema prisional as vagas reservadas para beneficiários da Previdência Social reabilitados e pessoas com deficiência, habilitadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 93.....

.....

§ 3º A empresa que não puder cumprir o disposto neste artigo devido às características de sua atividade, cujo exercício exija do trabalhador aptidão plena física ou mental, destinará as vagas reservadas a beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, habilitadas, aos presos em regime semiaberto, aberto e aos egressos do sistema prisional, nos termos do regulamento.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que as empresas, dependendo de suas atividades, cujo exercício exija dos trabalhadores plena aptidão física e mental, como as que exploram o ramo da construção civil, não conseguem preencher as vagas reservadas pelo art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, às pessoas beneficiárias da Previdência Social, reabilitadas, ou às pessoas com deficiência, habilitadas.

Isso ocorre tendo em vista que as pessoas reabilitadas e as com deficiência, habilitadas, estão mais sujeitas aos riscos do trabalho, como acidentes e doenças profissionais.

Além disso, mesmo para atividades que não exijam a plena aptidão, as empresas já têm bastante dificuldade para encontrar candidatos reabilitados ou habilitados para ocupar as vagas a eles reservadas pelo art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991.

Dessa forma, sugerimos que, nesse caso, as empresas possam preencher essas vagas com presos em regime semiaberto, aberto e com egressos do sistema prisional.

São milhares de pessoas que necessitam de uma chance para se reinserirem na sociedade, na medida em que é grande a dificuldade encontrada por elas na busca por um emprego digno, advinda principalmente pelo preconceito.

Muitos presos em regime semiaberto, aberto, bem como egressos, diante do desalento na busca por uma colocação no mercado de trabalho, reincidem em atividades ilícitas retornando ao sistema prisional que a cada dia se torna mais caótico com o excesso de detentos.

Durante um evento, ocorrido na cidade de São Paulo em setembro de 2011, denominado de *Encontro Nacional do Começar de Novo*, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), José Pastore, economista, pesquisador da *Universidade de São Paulo*, afirmou estar convencido de que o trabalho para ex-detentos ajuda a reduzir a reincidência no crime. O pesquisador justificou a necessidade de se promover a entrada de ex-

condenados no mercado de trabalho pelo custo da reincidência criminal no país. “O investimento exigido pela reincidência é muito maior que o custo de se empregar um ex-detento, pois é preciso se levar em conta o gasto com a polícia para prender o reincidente, com a prisão provisória enquanto o indivíduo não é julgado, com o inquérito para se procurar o culpado e a máquina do judiciário para se julgar, entre outros gastos”(...) ¹.

Com a presente iniciativa entendemos que estamos contribuindo para a reinserção dos presos em regime semiaberto e aberto, bem como egressos, na sociedade como plenos cidadãos, trabalhadores, o que beneficia os próprios detentos ou egressos que já cumpriram parte ou toda a sua pena, seus familiares, a sociedade e o Estado. Assim, todos ganham com essa providência.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado ANTONIO BALHMANN

2014_4646

¹ http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=15704:dar-emprego-a-presos-e-essencial-para-reduzir-a-reincidencia-no-crime&catid=223:cnj&Itemid=583